# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2165104 - RS(2024/0312364-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | : | **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA** |
| AGRAVANTE | : | UNIÃO |
| AGRAVADO | : | KARSTEN S/A |
| ADVOGADOS | : | ADÉLCIO SALVALÁGIO - SC009585 |
| | | ANDERSON GOMES AGOSTINHO - SC019259 |
| INTERES. | : | INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE |

## EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS RECORRIDOS. DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ARTS. 932, III, E 1.021, §1º, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. "A parte, ao recorrer, deve demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, contestando todos os óbices por ela levantados, sob pena de sua manutenção" (AgRg nos EDv nos EAREsp n. 1.226.428/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Corte Especial, DJe de 26/5/2020).

2. "Verificada a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, não se conhece do agravo interno, diante da inobservância do princípio da dialeticidade, conforme exigem os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015 " (AgInt no AREsp n. 2.590.320/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 15/8/2024).

3. Agravo interno não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/05/2026 a 20/05/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 20 de maio de 2026.

**Documento eletrônico VDA56962648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 21/05/2026 15:12:28**
**Publicação no DJEN/CNJ de 25/05/2026. Código de Controle do Documento: fd561ab5-a1b6-49d8-b1c4-64460cab038f**

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

**Documento eletrônico VDA56962648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 21/05/2026 15:12:28**
**Publicação no DJEN/CNJ de 25/05/2026. Código de Controle do Documento: fd561ab5-a1b6-49d8-b1c4-64460cab038f**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2165104 - RS(2024/0312364-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | : | **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA** |
| AGRAVANTE | : | UNIÃO |
| AGRAVADO | : | KARSTEN S/A |
| ADVOGADOS | : | ADÉLCIO SALVALÁGIO - SC009585<br>ANDERSON GOMES AGOSTINHO - SC019259 |
| INTERES. | : | INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE |

**EMENTA**

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS RECORRIDOS. DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ARTS. 932, III, E 1.021, §1º, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. "A parte, ao recorrer, deve demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, contestando todos os óbices por ela levantados, sob pena de sua manutenção" (AgRg nos EDv nos EAREsp n. 1.226.428/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Corte Especial, DJe de 26/5/2020).

2. "Verificada a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, não se conhece do agravo interno, diante da inobservância do princípio da dialeticidade, conforme exigem os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015 " (AgInt no AREsp n. 2.590.320/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 15/8/2024).

3. Agravo interno não conhecido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interno interposto pela União Federal, em face de decisão monocrática, lavrada por esta Ministra Relatora, que conheceu parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa (fl. 1.524):

> DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DOS ARTIGOS 489 E 1.022, DO CPC. TENTATIVA DE REVOLVIMENTO DOS FATOS E PROVAS. SÚMULA 07/STJ. ART. 255, §4°, II, DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

No agravo interno (fls. 1.556/1.564), o ente político reitera os vícios de fundamentação do acórdão recorrido, com fulcro no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quanto à análise da legislação que autorizou o ICMBio a promover desapropriações. Defende ser a questão discutida exclusivamente de direito, tendo em vista as normas legais que

Documento eletrônico VDA56340191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 30/04/2026 15:32:03
Código de Controle do Documento: ceafe8dd-1ebd-40b4-8663-e7d5433bfa55

transferiram, do IBAMA para o ICMBio, a autorização para desapropriações, visando à criação de parque nacional, consoante artigos 1°, I, e 3°, da Lei Federal n. 11.516/07. E, ao fim, aponta que a menção ao artigo 37, XIX, da Constituição da República, nos autos do especial, deu-se com o propósito de reforço argumentativo.

Requer "o conhecimento e o provimento do agravo interno, a fim de que seja conhecido e provido seu recurso especial para: a) determinar o retorno dos autos ao TRF4 para novo julgamento dos aclaratórios da União; ou b) desde logo, reconhecer a ilegitimidade passiva da União, excluindo-a do polo passivo da lide".

Contraminuta às fls. 1.571/1.578 (por Karsten S/A), pugnando pela rejeição da pretensão recursal e, no mesmo sentido, pela majoração dos honorários sucumbenciais.

**É o relatório.**

## VOTO

O agravo interno em apreço não possui aptidão para ser conhecido.

O artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, assevera que "incumbe ao relator [...] **III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".**

O regramento é utilizado para o julgamento unipessoal dos processos nesta Corte Superior, que não tenham obedecido o princípio da dialeticidade.

Para o agravo interno, o Código de Processo Civil trouxe a previsão contida no artigo 1.021, §1º, segundo a qual, na petição, a parte impugnará especificamente os fundamentos da decisão agravada. No mesmo sentido é a dicção do artigo 259, §2º, do RISTJ.

A decisão monocrática de fls. 1.524/1.533 baseou-se nos seguintes fundamentos, distintos e autônomos: (i) - ausência de omissão ou contradição apta a gerar a anulação do acórdão, ante a manifestação categórica sobre os pontos relevantes para o desdobramento da lide, não se vislumbrando proposições inconciliáveis entre si, eis que preservados os artigos 489, §1°, IV, e 1.022, I e II, do CPC/2015 (este, correspondente ao artigo 535, II, do CPC/1973); (ii) - tentativa de revolvimento fático e probatório, com base na Súmula n. 07/STJ, em tema de legitimidade passiva da União para figurar no polo passivo da ação de desapropriação indireta, suportando o consequente ônus indenizatório em prol do particular (com o afastamento da prescrição); e (iii) - a inadequação da via eleita, eis que não cumpre ao Superior Tribunal de Justiça analisar violação suposta à norma constitucional (no caso, o artigo 37, XIX).

Ocorre que, no bojo do agravo interno de fls. 1.556/1.564, não houve impugnação a contento de nenhum dos referidos argumentos, como passa a se expor.

Quanto ao primeiro fundamento da decisão agravada (ausência dos vícios de fundamentação do aresto), de fato, tem-se que não bastava à recorrente simplesmente reiterar as levantadas ofensas aos artigos 489 e 1.022, do Código de Processo Civil, mas ao revés, deveria ter demonstrado concretamente, através do cotejo detalhado e minucioso entre suas alegações

**Documento eletrônico VDA56340191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 30/04/2026 15:32:03**
**Código de Controle do Documento: ceafe8dd-1ebd-40b4-8663-e7d5433bfa55**

contidas no recurso de apelação, que teses jurídicas de extremo relevo (e de que maneira se externaria essa relevância) ventiladas naquela peça - necessariamente vinculadas a um dispositivo de lei federal -, teriam o condão de modificar por completo ou parcialmente o resultado do julgamento na origem caso fossem acolhidas, e que, mesmo com a oposição de embargos declaratórios, permaneceram sem apreciação ou com proposições inconciliáveis entre si, configurando negativa de prestação jurisdicional ou contradição. Todavia, na hipótese, tal atitude não foi adotada pela agravante.

Sobre o segundo fundamento (incidência do enunciado n. 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça), como cediço, "para contornar o óbice referido, caberia à parte agravante desenvolver argumentos que demonstrassem como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem rever o acervo fático-probatório, esclarecendo especificamente quais fatos foram devidamente consignados no acórdão proferido e como se dá a subsunção das normas que entende violadas a referidos fatos. Não basta sustentar que o julgamento do seu apelo demanda apenas apreciação de normas legais e prescinde do reexame de provas. O recorrente lança mão de argumentos que poderiam ser aplicados a qualquer caso concreto e que não tiveram o condão de demonstrar porque não seria preciso revolver o acervo probatório para aferir as violações invocadas. No STJ, é firme o entendimento de que, para o devido afastamento do verbete da Súmula 7/STJ, compete à defesa não apenas asseverar que se cuida de revaloração probatória, mas, também, que realize o devido confronto desse entendimento com as premissas fáticas estabelecidas na origem" (AgInt no REsp n. 1.935.445/MG , Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 28/6/2024), ônus do qual não se desincumbiu a agravante no caso em tela.

No tocante ao último fundamento (inadequação da via eleita), cumpria à parte agravante explicitar de que maneira seria possível ao STJ analisar e julgar matéria constitucional, sem usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal, proceder este não realizado. Ainda, no ponto, era ônus da parte insurgente explicar por quais razões e linhas de argumentação jurídica, e com base em quais fundamentos legais ou constitucionais, não é o recurso extraordinário o instrumento adequado à impugnação de matéria constitucional constante em acórdão proferido em segundo grau de jurisdição. No entanto, na hipótese, a parte recorrente não se desincumbiu da obrigação que lhe competia. Mesmo que se pudesse pensar de modo diverso, insta salientar, que se a norma constitucional tivesse sido citada no especial a título de reforço argumentativo ou *obter dictum*, não caberia ao Superior Tribunal de Justiça realizar esforço hermenêutico para concluir se o dispositivo teria sido efetivamente apontado como violado ou não pela parte. Isso porque, "o especial é recurso de fundamentação vinculada, não lhe sendo aplicável o brocardo *iura novit curia* e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe extrair da argumentação qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da fundamentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do recorrente" (AgInt no AREsp n. 867.299/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 12/8/2022).

**Documento eletrônico VDA56340191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 30/04/2026 15:32:03**
**Código de Controle do Documento: ceafe8dd-1ebd-40b4-8663-e7d5433bfa55**

Portanto, a fundamentação da decisão monocrática proferida no âmbito deste Tribunal Superior, que negou provimento ao apelo especial, à míngua de impugnação específica, detalhada, concreta e pormenorizada, permanece hígida, produzindo efeitos no cenário jurídico.

Note-se que "a parte, ao recorrer, deve demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, contestando todos os óbices por ela levantados, sob pena de sua manutenção" (AgRg nos EDv nos EAREsp n. 1.226.428/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Corte Especial, DJe de 26/5/2020) .

Assim, "inexistindo impugnação suficiente, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida" (AgInt no AREsp n. 1.439.852/MS , Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 18/3/2020).

A respeito do tema, saliente-se que, "em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.275.418/RN , Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 19/4/2023).

Ora, "verificada a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, não se conhece do agravo interno, diante da inobservância do princípio da dialeticidade, conforme exigem os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015" (AgInt no AREsp n. 2.590.320/SP , rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 15/8/2024). No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDO DE SEGURANÇA. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. COVID-19. [...] **3. Em observância ao disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC, que reforça o entendimento já consolidado na Súmula n. 182 do STJ, não se conhece de agravo interno que não impugna os fundamentos de decisão agravada.** 4. Agravo interno não conhecido. (AgInt nos EDcl no MS n. 28.813/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 16/8/2024) . (Grifei).

Anote-se ainda que, "conforme entendimento desta Casa, o acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais que tem dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas. A lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso e, portanto, cabe à parte formulá-lo em estrito cumprimento à lei, razão pela qual não há que se falar em formalismo exacerbado, mas sim em segurança jurídica, justamente para concretizar princípios constitucionais, tais como o contraditório e a ampla defesa" (AgInt no AREsp n. 1.823.566/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 21/6/2021). A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. RECLAMO NÃO PROVIDO. TRÁFICO DE DROGAS INTERESTADUAL

**Documento eletrônico VDA56340191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 30/04/2026 15:32:03**
**Código de Controle do Documento: ceafe8dd-1ebd-40b4-8663-e7d5433bfa55**

> E ASSOCIAÇÃO PARA O COMÉRCIO ILÍCITO. FORMALISMO EXCESSIVO. AUSÊNCIA. DISCIPLINA LEGAL E JURISPRUDENCIAL. NOVOS ARGUMENTOS PARA DESCONSTITUIR O DECISUM UNIPESSOAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. **1. Os apelos dirigidos às Cortes Superiores possuem pressupostos específicos de admissibilidade. Sem embargo, não há falar em excesso de formalismo, pois o acesso à Justiça dá-se na forma disciplinada pelas leis e pela jurisprudência consolidada nos tribunais. Por isso, o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso se impõe, não por simples formalismo, mas por observância das normas legais.** [...] 3. Agravo não provido.
> (AgRg no RHC n. 147.480/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 14/12/2021). (Grifei).

Por fim, é inviável a majoração de honorários advocatícios sucumbenciais, postulada em sede de contraminuta, pois o agravo interno, como cediço, não inaugura instância recursal, incidindo à espécie o Enunciado n. 16, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), que dispõe, *in verbis*: **"não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)"**.

Ante o exposto, **não conheço do agravo interno no recurso especial manifestado pela União Federal.**

É como voto.

**Documento eletrônico VDA56340191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 30/04/2026 15:32:03**
**Código de Controle do Documento: ceafe8dd-1ebd-40b4-8663-e7d5433bfa55**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.165.104 / RS**

Número Registro: 2024/0312364-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50123172120144047205

Sessão Virtual de 14/05/2026 a 20/05/2026

**Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

**Secretário**

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE |
| RECORRENTE | : | UNIÃO |
| RECORRIDO | : | KARSTEN S/A |
| ADVOGADOS | : | ADÉLCIO SALVALÁGIO - SC009585 |
| | | ANDERSON GOMES AGOSTINHO - SC019259 |
| AGRAVANTE | : | KARSTEN S/A |
| ADVOGADOS | : | ADÉLCIO SALVALÁGIO - SC009585 |
| | | ANDERSON GOMES AGOSTINHO - SC019259 |
| AGRAVADO | : | INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE |
| AGRAVADO | : | UNIÃO |

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA

**AGRAVO INTERNO**

**Documento eletrônico VDA56935231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/05/2026 00:45:16**
**Código de Controle do Documento: 6a045b87-08ff-46c7-b0af-ea86357076cc**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | UNIÃO |
| AGRAVADO | : | KARSTEN S/A |
| ADVOGADOS | : | ADÉLCIO SALVALÁGIO - SC009585 |
| | | ANDERSON GOMES AGOSTINHO - SC019259 |
| INTERES. | : | INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE |

**TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/05/2026 a 20/05/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 20 de maio de 2026

**Documento eletrônico VDA56935231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/05/2026 00:45:16**
**Código de Controle do Documento: 6a045b87-08ff-46c7-b0af-ea86357076cc**